



## PARECER JURÍDICO

### **Processo 155/2022**

Projeto de Lei nº 22/2022

**Eminente Presidente,  
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Sérgio de Toledo Costa, com a seguinte ementa:

RESERVA AOS CANDIDATOS(AS) NEGROS(AS) 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DE QUAISQUER DOS PODERES, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM.

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei atende as normas formais contidas no regimento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da ementa indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito.

Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.





Quanto ao mérito do projeto, a proposição feita pelo Vereador, não vislumbra nenhum óbice nos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e de mérito, visto que o referido PL está em fiel consonância com o que prevê a Lei Federal nº 12.990, de 09 de junho de 2014, bem como com o art. 30, inciso II da CRFB/88:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Por fim resta dizer que a temática, já possui entendimento jurisprudencial favorável, vide ADC 41 do Supremo Tribunal Federal

*É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017).*

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei** nos termos das normas supracitadas.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 22 de março de 2022.

**André Giuberti Louzada**  
**Procurador Geral Legislativo**  
**OAB/ES: 13.336**

